



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2023**

Ementa

**Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, e dá outras providências.**

Data da Norma

**09/10/2023**

Data de Publicação

**11/10/2023**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei Complementar nº 4/2023](#) - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

**Em vigor**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**  
**Departamento de Técnica Legislativa**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023**

**Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - .....

§ 2º - As funções de magistério do ensino técnico e tecnológico da FIEC, de direção pedagógica e de coordenação de curso, serão exercidas por servidores que possuam habilitação e qualificação nas respectivas áreas de atuação, observada a legislação vigente e o respectivo regulamento.

§ 3º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre as atribuições das unidades subordinadas às Diretorias, cuja coordenação será exercida por servidores titulares de cargo efetivo, designados por ato do Superintendente, podendo prover função de confiança na forma desta lei complementar.” (NR)

“Art. 19 - .....

§ 3º - Resolução da Superintendência da FIEC disporá sobre os critérios para a designação nas funções de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, observados os requisitos mínimos previstos nesta lei complementar, sem prejuízo da comprovação de competências e habilidades profissionais na área de atuação da FIEC.” (NR)

“Art. 19-D - .....

Parágrafo único - As funções de coordenação de curso serão exercidas por servidores titulares de cargo efetivo de docente na FIEC, cuja designação atenderá aos critérios fixados em Resolução da Superintendência, observados os requisitos mínimos previstos nesta lei complementar.” (NR)

“Art. 27 - .....

§ 4º As Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo da FIEC, mediante livre designação e dispensa pelo



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**  
**Departamento de Técnica Legislativa**

Superintendente, respeitado, quanto às funções de magistério do ensino técnico e tecnológico, o processo de seleção de que trata esta lei complementar.” (NR)

“Art. 32 - O Quadro de Funções de Confiança do Quadro de Pessoal da FIEC, com denominação, requisitos para designação e referência de retribuição pecuniária, é composto dos seguintes subquadros, conforme previsto nas tabelas do Anexo VI desta lei complementar:

I - Subquadro de Funções Administrativas Estratégicas;

II - Subquadro de Funções de magistério do Ensino Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único - O sumário das atribuições das funções de confiança são as definidas no Anexo IX desta lei complementar, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º do artigo 29.” (NR)

### **“CAPÍTULO II-A**

#### **DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO DO ENSINO TÉCNICO E TECNOLÓGICO”**

“Art. 32-A - As funções de magistério do ensino técnico e tecnológico da FIEC serão exercidas por servidores efetivos escolhidos por meio de processo de seleção, considerando critérios técnicos, de mérito e desempenho, e consulta à comunidade escolar, nos termos desta lei complementar e do respectivo regulamento.

§ 1º - Os candidatos escolhidos serão designados para o exercício das funções por ato do Superintendente.

§ 2º - Os servidores designados para a função de Diretor Pedagógico e de Vice-Diretor Pedagógico exercerão mandato concomitante de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os servidores designados para a função de Coordenador de Curso exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.”

“Art. 32-B - O processo de seleção dos candidatos às funções de magistério do ensino técnico e tecnológico será convocado mediante edital a ser publicado pela Superintendência, na forma do regulamento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo, no final de cada mandato.

§ 1º - O edital de convocação do processo de seleção deverá conter, obrigatoriamente, os prazos e datas de realização de todas as etapas previstas no processo, a instituição da comissão organizadora e as respectivas competências.

§ 2º - A comissão organizadora será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

I - um servidor da FIEC, de livre escolha pelo Superintendente;

II - um servidor da FIEC, escolhido pelo titular da Diretoria de Educação e Cultura;

III - um representante dos servidores técnico-administrativos em exercício na FIEC;

IV - um representante dos docentes da FIEC;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**  
**Departamento de Técnica Legislativa**

V - um representante da Associação de Pais e Mestres.

§ 3º - Os membros referidos nos incisos III, IV e V do § 2º serão escolhidos por seus pares, na forma do regulamento.

§ 4º - As unidades da FIEC ficam incumbidas de dar ampla publicidade ao edital junto à comunidade escolar."

"Art. 32-C - A seleção será realizada observadas, no mínimo, as seguintes fases:

I - inscrição;

II - análise de currículo e desempenho, incluindo formação, qualificação, experiência profissional e assiduidade;

III - avaliação de proposta de gestão e habilidades pertinentes ao exercício de funções de liderança;

IV - período de consulta à comunidade escolar dos candidatos qualificados e respectivas propostas de gestão;

V - escolha de candidatos para composição das listas triplas a serem submetidas à Superintendência da FIEC para cada função;

VI - designação para as funções de magistério do ensino técnico e tecnológico, pelo Superintendente, dentre os nomes constantes das respectivas listas triplas, ouvido o Diretor Pedagógico quanto aos Coordenadores de Curso.

§ 1º - As fases previstas nos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo caberão à comissão organizadora de que trata o § 2º do art. 32-B.

§ 2º - A comunidade escolar, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, compreende:

I - todos os docentes e servidores técnico-administrativos em efetivo exercício na FIEC;

II - todos os alunos matriculados nos cursos da FIEC.

§ 3º - A consulta à comunidade escolar será conduzida pela comissão organizadora, mediante votação direta e facultativa, na forma do regulamento, visando à classificação dos candidatos em aptos ou não para a designação."

"Art. 32-D - Não havendo candidatos inscritos ou aprovados no processo de seleção, a designação para as funções de magistério do ensino técnico e tecnológico caberá ao Superintendente, ouvido o titular da Diretoria de Educação e Cultura e, quanto aos Coordenadores de Curso, também o Diretor Pedagógico."

"Art. 32-E. Os servidores designados para exercer função de magistério do ensino técnico e tecnológico poderão ser destituídos, antes do término do mandato, se apuradas infrações de caráter administrativo, financeiro ou patrimonial, se desatendida, injustificadamente, a proposta de gestão apresentada, ou, ainda, por incompatibilidade relativa às habilidades necessárias ao exercício de funções de liderança.

Parágrafo único - O servidor destituído em virtude das hipóteses previstas no *caput* ficará impedido de concorrer ao processo de seleção durante 2 (dois) mandatos subsequentes."

2



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**  
**Departamento de Técnica Legislativa**

“Art. 35 - .....

.....  
§ 4º - Para efeitos remuneratórios, o servidor designado para exercer função de confiança de Diretor Pedagógico, Vice-Diretor Pedagógico ou Coordenador de Curso, terá atribuída a jornada máxima em relação ao seu cargo efetivo, sem prejuízo da retribuição pecuniária de que trata esta lei complementar.

§ 5º - O valor da remuneração do servidor designado para a função de Diretor Pedagógico ou Vice-Diretor Pedagógico, somada a respectiva retribuição pecuniária, não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do subsídio fixado para o cargo de Superintendente” (NR)

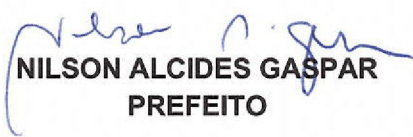
**Art. 2º** - Fica substituído o Anexo VI da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, de acordo com o anexo que integra esta lei complementar.

**Art. 3º** - O processo de seleção a que se referem os artigos 32-A a 32-D da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 2018, acrescidos pelo artigo 1º, será aplicado para os mandatos a se iniciarem a partir da data de publicação desta lei complementar, assegurando-se a manutenção do sistema de designação então vigente até o final do ano letivo de 2024.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei complementar serão suportadas com recursos consignados no orçamento vigente da FIEC e dos exercícios subsequentes, suplementados, se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 09 de outubro de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GÁSPAR**  
**PREFEITO**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**  
**Departamento de Técnica Legislativa**

## **ANEXO VI (NR)** **QUADRO DE PESSOAL DA FIEC** **FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**TABELA I**  
**SUB-QUADRO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTRATÉGICAS**

| <b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b> | <b>PRIVATIVA DE</b>                                      | <b>QUANTIDADE</b> | <b>REFERÊNCIA</b> |
|----------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
| COORDENADOR DE ÁREA        | Servidor efetivo com Ensino Médio                        | 5                 | F-04              |
| COORDENADOR DE EQUIPE      | Servidor efetivo com Ensino Fundamental                  | 3                 | F-01              |
| COORDENADOR DE SEÇÃO       | Servidor efetivo com Ensino Médio                        | 5                 | F-05              |
| COORDENADOR DE SERVIÇO     | Servidor efetivo com Ensino Fundamental                  | 8                 | F-02              |
| PROCURADOR JURÍDICO-CHEFE  | Servidor titular de cargo efetivo de Procurador Jurídico | 1                 | F-06              |

**TABELA II**  
**SUB-QUADRO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO DO ENSINO TÉCNICO E TECNOLÓGICO**

| <b>FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b> | <b>PRIVATIVA DE</b>                                                                                                                                                                                             | <b>QUANTIDADE</b> | <b>REFERÊNCIA</b> |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
| COORDENADOR DE CURSO       | Servidor titular de cargo efetivo de docente na FIEC com Ensino Superior na área específica                                                                                                                     | 10                | F-04              |
| DIRETOR PEDAGÓGICO         | Servidor efetivo com Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura na área de educação, ou Pós-graduação ( <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i> ) na área de educação ou equivalente. | 1                 | F-10              |
| VICE-DIRETOR PEDAGÓGICO    | Servidor efetivo com Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura na área de educação, ou Pós-graduação ( <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i> ) na área de educação ou equivalente. | 1                 | F-09              |

R